



PROCESSO TC N.º 12375/21

Objeto: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Aldemir Meireles de Almeida e outra

Advogados: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525) e outro

Interessado: Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli

Representante legal: Dra. Doris Fiuza Chaves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ANTIGO FUNDEF – POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI ORGÂNICA DA CORTE – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCÇÃO PARA O TRIBUNAL PLENO – HARMONIA DO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO AREÓPAGO ESPECIALIZADO. A constatação de prováveis danos aos cofres públicos em tomada de contas especial, face a proeminência da temática jurídica, enseja a apreciação do caso pela instância máxima do Sinédrio de Contas, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00252/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*, autuada para examinar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e no Contrato n.º 025/2016, oriundos do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 12375/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*, formalizada para analisar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e no Contrato n.º 025/2016, oriundos do Município de Cajazeiras/PB.

Após a regular instrução do feito, resumidamente, elaborações de relatórios técnicos, fls. 26/37 e 412/420, citações do escritório Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, fls. 42/44 e 282/284, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, bem como apresentações de documentos e defesas pelo atual e pela antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras/PB, respectivamente, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida e Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, fls. 52/270 e 288/404, os peritos do Tribunal, em sua última manifestação, fls. 412/420, destacaram, dentre outros aspectos, as irregularidades dos pagamentos realizados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 423/432, pugnou, em apertada síntese, pela imputação de débito no montante de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 9.000,00 a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e R\$ 15.000,00 ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, em decorrência dos pagamentos de serviços não executados pelo escritório Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, bem como aplicação de multa aos referidos administradores e representação do Ministério Público Estadual.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 433/434, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de janeiro de 2024 e a certidão, fl. 435.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuiu ao Sinédrio de Contas a possibilidade de conversão de alguns processos em tomadas de contas especiais, notadamente quando constatados riscos de desfalques, desvios de bens ou outras impropriedades de que resultem em danos ao Erário, *in verbis*:

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.



PROCESSO TC N.º 12375/21

Parágrafo Único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

In casu, ao compulsarmos os autos, sem maiores delongas, constatamos um aspecto que merece destaque neste momento processual, qual seja, a proeminência da temática jurídica em apreço, porquanto a deliberação deste Pretório de Contas terá significativa repercussão, inclusive em outros feitos que tramitam na Corte. Por conseguinte, em virtude da mencionada relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do ordenado no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, palavra por palavra:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB determine a apreciação do presente caso pelo eg. Tribunal Pleno do TCE/PB.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO